



Reclamação n.º 206/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 19/08/20 , na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Drª. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

[REDACTED], mandatária da demandada, via skipe

Aberta a audiência, após ter tentado a conciliação entre as partes, passou a ouvir demandante e representante da demandada, tendo aquele pedido

-que esta seja condenada a pagar-lhe 1.800,00 €.

De seguida foi ouvida, via skipe, a seguinte testemunha:

[REDACTED], união de facto, 39 anos de idade, gestor de reclamações, residente em [REDACTED]



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Prestou juramento legal e aos costumes disse trabalhar para a reclamada há sete anos, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos em virtude do desenvolvimento da sua actividade profissional.

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1-O reclamante é vigilante de profissão.

2-Realizou com a reclamada contrato de seguro designado por "Seguro Rendimento", o qual visava, entre outras garantias, assegurar em situação de dificuldade, ou por doença ou desemprego que não por sua culpa, uma receita.

3-A reclamada obrigava-se a pagar mensalmente ao segurado até ao máximo de 6 meses, o montante de 300,00 €.

4-A apólice qualifica como desemprego involuntário: *situação decorrente da perda e conseqüente e inexistência total e involuntária de emprego do segurado, encontrando-se este inscrito no Centro de Emprego ,cumprindo as respectivas obrigações .*

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

5- Em 2019 o reclamante estava a realizar serviço na estação de Coimbra B por conta da entidade patronal - [REDACTED].

6- Foi informado por esta que a partir de 1 de Janeiro de 2020 haveria lugar a transmissão de estabelecimento pois o posto havia sido ganho em concurso pela firma - [REDACTED].

7- No dia 1 de Janeiro de 2020 quando se apresentou ao serviço tinha lugar ocupado por outro vigilante pelo que fui impedido de trabalhar.

8-Deste esta altura que não recebe qualquer salário.

9-Tendo ficado sem trabalho, inscreveu-se no Centro de Emprego em 7-2-20 com obrigatoriedade de procura activa de emprego e recebendo subsídio.

10-Invocando despedimento ilícito o reclamante interpôs acção no Tribunal de Trabalho contra as duas firmas.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante e testemunha inquirida.

#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Coimbra, 2020-08-19

(João Carlos Pires Trindade)



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Conclusão, 2020-08-21

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 206/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Seguro de rendimento

-Ausência de salário

-Vínculo contratual

Artigos: Código Civil – 221º, 238º

1- O alcance e o efeito pretendido com o “seguro de rendimento” é acudir a uma situação de emergência.

2- Prefigura uma situação de emergência a ausência de salário do segurado, independentemente da existência ou não de vínculo contratual com a empresa empregadora.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada lhe pague a quantia de 1.800,00 €.

#

2-Alega para tanto e em resumo que fez um contrato de seguro rendimento com a demandada pela qual esta se obrigava a pagar ao segurado até ao máximo de 6 meses, o montante de 300,00 €, no caso de desemprego involuntário.

Estão reunidas as condições, nega-se a pagar.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão do demandante alegando no essencial que o reclamante não demonstrou a ausência de vínculo contratual.

Está a decorrer uma acção no Tribunal de Trabalho para que essa situação seja definida.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1-O reclamante é vigilante de profissão.

2-Realizou com a reclamada contrato de seguro designado por "Seguro Rendimento", o qual visava, entre outras garantias, assegurar em situação de dificuldade, ou por doença ou desemprego que não por sua culpa, uma receita.

3-A reclamada obrigava-se a pagar mensalmente ao segurado até ao máximo de 6 meses, o montante de 300,00 €.

4-A apólice qualifica como desemprego involuntário: *situação decorrente da perda e conseqüente e inexistência total e involuntária de emprego do segurado, encontrando-se este inscrito no Centro de Emprego ,cumprindo as respectivas obrigações .*

5- Em 2019 o reclamante estava a realizar serviço na estação de Coimbra B por conta da entidade patronal - [REDACTED] .

3



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

6- Foi informado por esta que a partir de 1 de Janeiro de 2020 haveria lugar a transmissão de estabelecimento pois o posto havia sido ganho em concurso pela firma - [REDACTED].

7- No dia 1 de Janeiro de 2020 quando se apresentou ao serviço tinha lugar ocupado por outro vigilante pelo que fui impedido de trabalhar.

8-Deste esta altura que não recebe qualquer salário.

9-Tendo ficado sem trabalho, inscreveu-se no Centro de Emprego em 7-2-20 com obrigatoriedade de procura activa de emprego e recebendo subsídio.

10-Invocando despedimento ilícito o reclamante interpôs acção no Tribunal de Trabalho contra as duas firmas.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante e testemunha inquirida.

#

b-O mérito da causa

Estando em causa um negócio formal, uma vez que foi adoptada a forma escrita (art. 221.º do CC), deve observar-se na sua



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

interpretação a regra especial inserta no art. 238.º, n.º 1, do CC, segundo a qual “a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, excepto quando esse sentido corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio não se opuserem a essa validade” (art. 238.º, n.º 2, do CC).

A interpretação do contrato faz-se necessária quando existe divergência entre as partes sobre o efectivo sentido de uma cláusula. Com efeito, se há concordância entre elas, não ocorre litígio e a convenção é cumprida normalmente. Entretanto, por vezes aparece, entre os contratantes, disparidade de opiniões acerca do alcance de uma cláusula determinada. Nesse caso instala-se um conflito, cuja solução depende da interpretação do ajuste, a ser realizada pelo juiz.

Todavia, a interpretação do contrato não pode jamais colidir com o seu conteúdo quando a cláusula combatida for de tal clareza que não permita dúvida. Pois, caso contrário, a interpretação poderia constituir um elemento capaz de infirmar o contrato, semeando um elemento de insegurança, funesto às relações contratuais.

Os factos concretos apurados no processo permitem afirmar com certeza qual foi a comum vontade real das partes no que respeita à correcta determinação do conteúdo da obrigação que se discute.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

E é demasiado óbvio o alcance e o efeito pretendido com este tipo de seguro, acudir a uma situação de emergência, no caso a ausência de um salário, independentemente da existência ou não de vínculo contratual.

Quando um contrato ou uma cláusula apresenta duplo sentido, deve-se interpretá-lo de maneira que possa gerar algum efeito, e não de modo que não produza nenhum.

Diremos que no caso não existe duplo sentido na definição constante da apólice de “desemprego involuntário” ,a situação em apreço é tão evidente que não é necessário fazer uma interpretação razoável ou socorreremo-nos da interpretação de um declaratório normal ,medianamente instruído e diligente, para concluir que estão verificados os pressupostos necessários para fazer desencadear o pagamento do seguro.

Não é o vínculo contratual que permite ao reclamante receber o salário.

Não é o vínculo contratual que põe pão na mesa do reclamante.

Não é o vínculo contratual que suporta as despesas do segurado.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Deste modo encontrando-se o reclamante numa situação decorrente de perda e consequente inexistência total e involuntária de emprego e encontrando-se inscrito no Centro de Emprego ,afigura-se-nos desnecessários outros considerandos no sentido de concluir que lhe assiste razão.

#

III- DECISÃO

#

Julgando procedente a presente reclamação condena-se a reclamada a pagar ao reclamado o montante de 1.800,00 (mil e oitocentos euros).

Sem custas.

Valor: € 1.800,00

Notifique.

Coimbra, 2020-08-24



(João Carlos Pires Trindade)

7

RECLAMAÇÃO Nº206/20

Av. Fernão Magalhães, n.º 240, 1º 3000-172 COIMBRA

<http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com> Email: geral@centrodearbitragemdecoimbra.com

tel. 239 821 690 * 239 821 289